



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.637 - RJ (2013/0178095-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO SUCUPIRA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SUCUPIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : D DE B D

EMENTA

HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ALIMENTOS DEFINITIVOS FIXADOS EM MONTANTE INFERIOR AOS PROVISÓRIOS - PRISÃO DO ALIMENTANTE - POSSIBILIDADE RESTRITA AO DÉBITO REFERENTE AOS ALIMENTOS DEFINITIVOS - DIFERENÇA A SER COBRADA COM BASE NO ART. 732 DO CPC - SÚMULA 309/STJ - APLICAÇÃO - ORDEM CONCEDIDA.

1.- A prisão civil de devedor de alimentos, no caso de fixação, pela sentença, de alimentos definitivos em valor inferior aos provisórios, somente será admitida diante do não pagamento com base no novo valor, estabelecido pela sentença.

2.- Cumprida a obrigação alimentar limitada ao valor das prestações vencidas no importe de 3 (três) salários mínimos mensais, correspondentes aos alimentos definitivamente fixados, a diferença entre eles e os provisoriamente arbitrados deve ser buscada nos termos do artigo 732 do Código de Processo Civil, afastando-se a medida coercitiva de privação da liberdade.

3.- Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.637 - RJ (2013/0178095-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO SUCUPIRA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SUCUPIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : D DE B D

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- CARLOS EDUARDO SUCUPIRA E OUTROS impetraram *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de D DE B D, devedor de prestação alimentícia, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

2.- Tratam os autos de execução de alimentos movida pelo rito do art. 733 do Código de Processo Civil pelo filho menor do paciente, representado por sua genitora.

3.- O executado foi citado para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 75.927,61 (setenta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos), referentes aos meses de novembro de 2010 a setembro de 2012 (e-STJ fls. 51), envolvendo quase que integralmente a cobrança de alimentos provisórios, que haviam sido arbitrados em 5 (cinco) salários mínimos mensais (e-STJ fls. 80)

4.- A sentença, proferida em 24.5.2012, julgou parcialmente procedente o pedido autoral e fixou o valor definitivo dos alimentos em 3 (três) salários mínimos mensais (e-STJ fls. 32/33), estando o paciente adimplente com os pagamentos a partir dessa data, conforme se verifica dos comprovantes de depósito bancário juntados às fls. 36/49 (e-STJ).

5.- O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro confirmou o decreto de prisão civil do paciente com amparo na Súmula 309/STJ, bem como ao entendimento de que *a feição alimentar da obrigação não se modifica pelo simples decurso do tempo*, não havendo que se falar em suposta perda do caráter alimentar das prestações antigas. Esta a ementa do Acórdão recorrido (e-STJ fls. 154):

HABEAS CORPUS. PRISÃO DE DEVEDOR DE ALIMENTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADIMPLEMENTO ALIMENTAR. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL. DEPÓSITO DOS ALIMENTOS QUE SE INICIOU APENAS QUATRO MESES ANTES DO DECRETO DE PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 309 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DAQUELA CORTE. DENEGADA A ORDEM.

O simples depósito das quatro últimas prestações alimentícias anteriores ao decreto prisional, não ilide, por si só, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos, uma vez que, pelo enunciado da Súmula 309 desta Corte Superior admite-se a prisão pelo débito que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Denegação da ordem. Unânime.

6.- Os impetrantes alegaram que o ato é ilegal, porque as instâncias ordinárias teriam deixado de considerar a justificativa do paciente de que o cálculo estaria equivocado, gerando um valor demasiadamente maior, além de não terem levado em conta a proposta de acordo por ele encaminhada para por fim à ação de execução.

7.- Houve o deferimento de liminar às fls. 167/170 (e-STJ), para sustar os efeitos da decisão que determinou a prisão do paciente até o julgamento definitivo da impetração pela Terceira Turma.

8.- Instado, na pessoa do Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.637 - RJ (2013/0178095-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

9.- A pretensão merece ser acolhida.

10.- A prisão civil é medida coercitiva extrema, aplicável apenas em situações de débito de pensão alimentícia, em razão da premissa de que a liberdade do alimentante deva ser constrangida para garantir a sobrevivência do alimentando. O só fato de estar o alimentante em débito não autoriza a sua automática reclusão.

11.- O próprio texto constitucional estabelece que essa exceção só terá lugar em caso de descumprimento voluntário e inescusável da obrigação. A jurisprudência também privilegiou a liberdade do alimentante ao pacificar o entendimento de que apenas será admitida a prisão por inadimplemento das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução. Por isso, ao se decretar a prisão civil do devedor de alimentos, devem-se considerar as peculiaridades do caso concreto, adequando-o à correta compreensão da norma jurídica.

12.- Na espécie, verifica-se que, por ocasião do arbitramento dos alimentos provisórios, o binômio necessidade e possibilidade foi examinado sumariamente, mediante análise de cognição perfunctória, com o arbitramento em cinco salários mínimos.

13.- Ocorre que, com a prolação da sentença, o referido binômio foi apreciado sob um juízo cognitivo exauriente, ocasião em que os alimentos definitivos foram reduzidos a 3 (três) salários mínimos.

14.- A medida da prisão civil, por ser extrema, não se revela como a via executiva adequada (razoabilidade/proporcionalidade) para coagir o alimentante D DE B D, ora paciente, ao pagamento de um valor fixado em sede de cognição perfunctória correspondente quase ao dobro do arbitrado definitivamente em sentença, após ampla análise do conjunto probatório.

15.- Portanto, na hipótese de superveniência de sentença que fixa alimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em quantia inferior aos provisórios, a prisão civil só poderá amparar a execução até o valor resultante do cômputo das prestações vencidas com base na quantia estipulada para os alimentos definitivos.

Nessa linha de entendimento, aliás, é a lição de YUSSEF SAID CAHALI, ao considerar que a cobrança dos alimentos só é devida a partir da ciência do devedor quanto ao processo que os institui:

E a vontade da nova lei assim se manifesta no direito brasileiro, sendo expresso o art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/68 no sentido de que, "em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação" - o que é confirmado pela jurisprudência. (Dos Alimentos, São Paulo, 2009, 6ª ed., p. 640)

16.- Assim, cumprida a obrigação alimentar limitada ao valor das prestações vencidas no importe de 3 (três) salários mínimos mensais, correspondentes aos alimentos definitivamente fixados, a diferença entre eles e os provisoriamente arbitrados deve ser buscada nos termos do artigo 732 do Código de Processo Civil, afastando-se a medida coercitiva de privação da liberdade.

Sobre o tema:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ALIMENTOS DEFINITIVOS FIXADOS EM MONTANTE INFERIOR AOS ARBITRADOS PROVISORIAMENTE - PRISÃO DO ALIMENTANTE - LIMITAÇÃO DO DÉBITO CONSIDERADOS OS ALIMENTOS DEFINITIVOS - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - DIFERENÇA - COBRANÇA PELO ARTIGO 732 DO CPC - DEPÓSITO DE QUANTIA SUPERIOR A 3 (TRÊS) MESES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - SÚMULA 309/STJ - APLICAÇÃO - POSSIBILIDADE - ORDEM CONCEDIDA.

1. Em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na hipótese de superveniência de sentença que fixa alimentos definitivos em quantia inferior aos provisórios, a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

civil do alimentante só poderá ser decretada até a quantia devida tendo como base os alimentos definitivos.

2. A diferença entre os alimentos definitivos e os provisórios deve ser buscada nos moldes do artigo 732 do Código de Processo Civil.

3. O pagamento de quantia referente a mais de 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento da ação livra o alimentante da prisão, desde que esteja quite com as prestações vencidas no decorrer da ação.

4. Ordem concedida.

(HC 146.402/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 12.4.10).

17.- Desse modo, diante das alegações trazidas no presente *habeas corpus*, confirma-se a liminar concedida, para sustar os efeitos da decisão que determinou a prisão do paciente.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0178095-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 271.637 / RJ

Números Origem: 00044815020138190000 00054750420118190209 00139317420108190209
139317420108190209 44815020138190000 54750420118190209

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO SUCUPIRA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SUCUPIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : D DE B D

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.